



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Representação do Partido Liberal – Presidente Valdemar Costa Neto**  
**(Representação para fins de instauração de processo disciplinar contra o**  
**o Deputado Romeu Queiroz – PTB/MG)**

Encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Publique-se.

Em: 9 / 8 / 2005

  
**SEVERINO CAVALCANTI**  
Presidente da Câmara dos Deputados

REP 37/2005

▲ ▼ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO  
FEDERAL SEVERINO CAVALCANTI.

Recebido em 03.08.05,  
às 11h49 min.

Proprietário Luciano de Souza  
Severino Cavalcanti

**PARTIDO LIBERAL - PL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, neste ato Representado por seu Presidente Nacional, **VALDEMAR COSTA NETO**, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 523.005.368-20, com endereço na SHIS, QL 26, conj. 7, casa 20, Lago Sul, Brasília, por seu advogado, **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**, OAB/DF 12.330, com endereço profissional no SHIS QL 12, CONJ. 02, CASA 10, Lago Sul, Brasília/DF - CEP 71.630-225, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 240, § 1º e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados c/c os artigos 4º, inciso II, e 14, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e com o art. 55, §§ 1º e 2º, da CF, para apresentar

### REPRESENTAÇÃO

contra o Deputado Federal **ROMEU QUEIROZ**, PTB/MG, por ter praticado atos que implicaram em quebra de decoro parlamentar e faltar com os mais básicos deveres do seu cargo, consoante será demonstrado.



## ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

A presente representação fundamenta-se em fatos graves que envolvem o Representado, que denotam indubitosa quebra de decoro parlamentar, em razão de violação inequívoca de suas obrigações legais e éticas no exercício de mandato eletivo.

Conforme divulgado pela imprensa, o Representado recebeu R\$ 350.000,00 ( trezentos e cinquenta mil reais) da empresa SMP&B.

Não há, até o momento, qualquer explicação por parte do Representado quanto ao fato, não se sabendo a que título recebeu tais recursos, sendo certo que em sua campanha eleitoral não consta a referida doação.

Surge como decorrência lógica, portanto, que o ora Representado, quase que certamente, utilizou-se desses recursos "não contabilizados" em sua campanha eleitoral ou, pior ainda, recebeu tais valores para outros fins, o que tornaria ainda mais grave o ato praticado.

A Constituição Federal, em seu artigo 55, §1º, prevê que:

*"É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento, o abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas;"*

(Destaque nosso).

Já o art. 4º, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelece que:



# ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

" Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

...

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);"

No caso em apreço, não há dúvida de que houve a percepção de vantagem indevida, a qual, segundo a legislação pertinente, caracteriza-se "...a **qualquer título...**", "...em proveito próprio ou alheio...".

É incontestável a caracterização de infração ética do fato de receber e se utilizar de recursos "não contabilizados" para campanhas eleitorais, sendo a consequência ainda mais grave se a percepção se deu para outros fins.

Assim, estão presentes os elementos de prova suficientes para a instauração do competente processo junto a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

## CONCLUSÃO

Tecidas essas argumentações, pugna o Representante pelo recebimento e processamento do presente requerimento, com a devida intimação do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ para que compareça a esse honrado Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para apresentar defesa, pedindo-se desde já que, ao final, seja acatada a representação, reconhecendo-se a quebra do decoro parlamentar do Representado por infringência aos arts. 240,

h:\representação.romeu.queiroz.doc

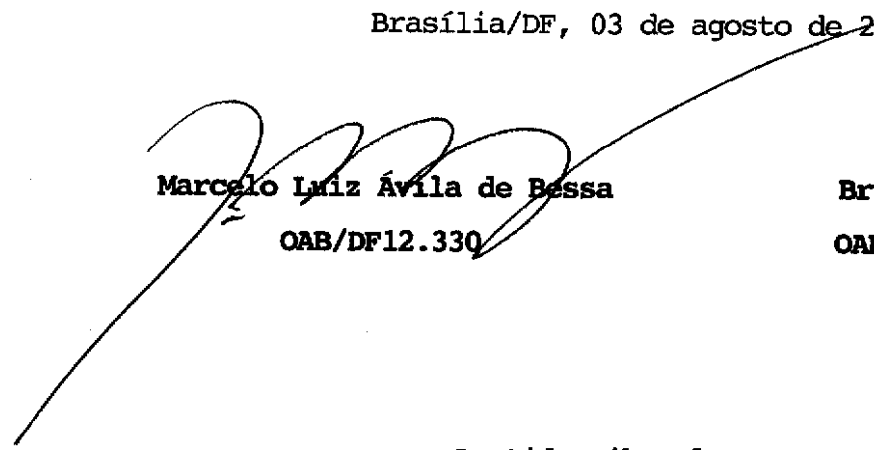
▲▼ **ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S**

§ 1º e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados c/c os arts. 240, § 1º e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados c/c os artigos 4º, inciso II, e 14, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e com o art. 55, §§ 1º e 2º, da CF, aplicando-lhe a penalidade de cassação do mandato.

Nestes termos,

p. deferimento.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2005.

  
**Marcelo Luiz Ávila de Bessa**  
OAB/DF12.330

**Bruno Rodrigues**  
OAB/DF 2.042/A

**Partido Liberal - PL**  
**Valdemar Costa Neto**